



AGACY VIEIRA DE MELO JÚNIOR  
ADVOCACIA GERAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**AGACY VIEIRA DE MELO JÚNIOR**, Brasileiro, casado, Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB/RN nº 15.782, subseccional do Rio Grande do Norte, vem mui respeitosamente diante desta Egrégia Corte, na qualidade de cidadão e em causa própria, consubstanciado nos arts. 5º, LXX, e 102, I, d da CF/88, além do Art. 1º da Lei 12.016/09, impetrar:

### **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/C MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA (inaudita altera pars)**

Em face de ato a ser praticado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS DO BRASIL**, cujas atividades são vinculadas ao **Sr. RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA** situado na Câmara dos deputados, palácio do congresso nacional, praça dos três poderes, Brasília/DF, CEP. 70160-900, CNPJ. 00.530.352/0001-59, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

#### **1. PRELIMINARMENTE – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Postula a requerente os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigo 4º da Lei 1.060/50, em virtude de ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de sua própria manutenção e de sua família.

#### **2. DOS FATOS**

O impetrante recebeu informações da parlamentar Carla Zambeli através de sua conta no instagram <https://www.instagram.com/carla.zambelli/?hl=pt-br>, (imagem a seguir)



AGACY VIEIRA DE MELO JÚNIOR

ADVOCACIA GERAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



Que a autoridade coatora aqui impetrada, arquiteta um plano sórdido para desestabilizar o governo do Presidente da República **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, através de conchavos para barrar as Medidas provisórias de Números: 910/2019, 914/2019, 915/2019, 922/2020 e a 923/2020, para que percam suas validades, com isso criaria a falta de condições de governança para o Presidente da República Federativa do Brasil, causando o caos e abrindo caminho para o impedimento do presidente.

Veja Eminent Ministro, que no mesmo caminho, em uma transmissão ao vivo no canal do YOUTUBE do Sr. OSWALDO EUSTAQUIO (<https://www.youtube.com/watch?v=lzynxvq7iHw>) no dia 19 de abril de 2020, o Ex-Deputado e presidente nacional do PTB, **Roberto Jefferson**, aduz que foi contatado por vários correligionários de sua sigla, ao qual é advogado deles e que lhe pediram orientações, de que se avizinha um golpe de estado contra o Presidente da República pelo mandatário da **CAMARA DE DEPUTADOS DO BRASIL**, o Sr. **RODRIGO MAIA**, que em uma armação ardilosa, fará uma trama para desestabilizar o presidente **JAIR BOLSONARO**, criando as condições necessárias para a abertura e aceitação do pedido de impedimento do presidente, em troca de uma votação por parte da oposição na PEC Nº 101/2003 de autoria do Ex-deputado Bendito de Lira, que viabilizará sua reeleição por mais duas legislaturas, Vejam excelências, que diante dessas denúncias já há lastro probatório mínimo para a abertura de investigação por parte da **PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA**, pois se, diante das denúncias feitas pela **DEPUTADA FEDERAL CARLA ZAMBELLI** e o **EX- DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON**



AGACY VIEIRA DE MELO JÚNIOR

**ADVOCACIA GERAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

se confirmarem, estamos diante de crime contra segurança nacional, encravado na lei **LEI N° 7.170/83**, Art. 23, I, como aduz:

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

Diante disso, o inter criminis está na fase preparatória, se concretizado, trará prejuízo irreparável para a nação brasileira, devendo ser bloqueado de imediato, diante do afastamento das funções do presidente da câmara, tão somente, para se abster comandar a pauta de votação da casa legislativa no tocante as Medidas Provisórias, não sendo necessário seu afastamento de qualquer outra função, embora já tenha acontecido em sede de liminar por essa casa, no caso do deputado **Eduardo Cunha**, como mostramos decisão da lavra do Digníssimo Ministro **TEORI ZAVASCKI**:

Decide-se aqui uma situação extraordinária, excepcional e, por isso, pontual e individualizada. A sintaxe do direito nunca estará completa na solidão dos textos, nem jamais poderá ser negatizada pela imprevisão dos fatos. Pelo contrário, o imponderável é que legitima os avanços civilizatórios endossados pelas mãos da justiça. Mesmo que não haja previsão específica, com assento constitucional, a respeito do afastamento, pela jurisdição criminal, de parlamentares do exercício de seu mandato, ou a imposição de afastamento do Presidente da Câmara dos Deputados quando o seu ocupante venha a ser processado criminalmente, está demonstrado que, no caso, ambas se fazem claramente devidas. A medida postulada é, portanto, necessária, adequada e suficiente para neutralizar os riscos descritos pelo Procurador-Geral da República Ante o exposto, defiro a medida requerida, determinando a suspensão, pelo requerido, Eduardo Cosentino da Cunha, do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados. Notifique-se o Primeiro-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, ou, na sua ausência, o Segundo-Vice-Presidente (art. 18 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), do inteiro teor da presente decisão, afim de que a cumpra e faça cumprir, nos termos regimentais próprios. Publique-se. Intimem-se, o requerido pessoalmente. (Grifo nosso)

Brasília, 4 de maio de 2016

*Ministro* **TEORI ZAVASCKI**

Relator



AGACY VIEIRA DE MELO JÚNIOR  
**ADVOCACIA GERAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

*Documento assinado digitalmente*

Veja Eminente Ministro, que o que se pede nesse remédio constitucional é muito menos gravoso do que foi deferido liminarmente na decisão do saudoso e Douto Ministro Teori Zavascki, no caso em comento, seria tão somente a função de decidir sobre a pauta de votação das Medidas Provisórias, que ficariam, em caráter excepcional e temporário, sob a alçada do **1º Vice-Presidente da mesa diretora** e sucessor natural da função da Câmara dos Deputados do Brasil, pelo menos até o fim das investigações, o **Deputado federal MARCOS ANTONIO PEREIRA, REPUBLICANOS/SP**, que tem posição isenta nessa questão.

A existência de ameaça a direito líquido e certo, que importe justo receio de que venha a ter intensidade bastante para que o elemento subjetivo (justo receio), Ora, veja que há manifestações explícitas a respeito dos atos preparatórios da lesão ao direito líquido e certo, esclarecendo que, "para caracterização da ameaça, deve haver um ato que constitua, ato injusto, e um risco possível de dano dele decorrente." "In. Do Mandado de Segurança - 3ª Edição 1989 - pag 250/1. In casu, o justo receio está plene seja sintomático da ilegalidade já resta suficiente para ser concedida a ordem pleiteada, aqui se faz estritamente necessária diante da gravidade e a decisão de Vossa Excelência, se for no sentido de conceder a medida aqui pleiteada, ecoará na história como a decisão que provavelmente evitou uma quebra institucional, fica claro quando em rede nacional esse fato é amplamente divulgado, seria uma forma de se investigar a realidade dos fatos e buscar a verdade real, sem precisar afastar o presidente da Câmara Federal das demais funções.

## **2.1 DA COMPETÊNCIA DO STF**

Tendo em vista que a autoridade coatora dos prováveis atos a serem praticados é o **PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL**, em provável crime comum, é avocada competência para processar essa ação nessa Douta Corte, senão vejamos:



AGACY VIEIRA DE MELO JÚNIOR

**ADVOCACIA GERAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

## **2.2 DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Tendo em vista que se trata de possível crime contra a segurança nacional, é de interesse público e qualquer cidadão tem legitimidade para formular a denúncia de crime praticado de acordo com o artigo 41 da lei 1079/50, todavia, diante do artigo 129, I da Constituição Federal, deverá este Mandado de Segurança ser remetido à Procuradoria Geral Republica para atuar como custos legis devido a prerrogativa por foro de função do **PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL.**

## **2.3 CABIMENTO DO REMÉDIO (PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA)**

Diante da inequívoca ilegalidade do ato administrativo a ser praticado pelo Sr. RODRIGO MAIA, denunciado pelos já citados deputados **CARLA ZAMBELLI e o EX-DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON**, com as provas juntadas que asseveram o possível crime contra a segurança nacional, capitulado na **LEI Nº 7.170/83**, Art. 23, I, deve essa Suprema Corte agir, para que haja uma investigação através da **Procuradoria Geral**,



AGACY VIEIRA DE MELO JÚNIOR

**ADVOCACIA GERAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

com o temporário afastamento do **PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL**, O Excelentíssimo Sr. **RODRIGO MAIA**, tão somente e temporariamente, da condução da pauta de votação das Medidas Provisórias, ficando a cargo do **1º Vice-Presidente da mesa diretora** da **CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL**.

Nesse sentido o Artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Para tanto, passa a demonstrar o pleno atendimento aos requisitos do deferimento do presente *mandamus*. In casu, o justo receio está plenamente configurado, uma vez que um dos requisitos é a tentativa de subversão da ordem pública através da incitação. Ainda, o mandado de segurança é uma das garantias que a Constituição Federal assegura aos indivíduos para proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Está previsto no artigo **5º, inciso LXIX, in verbis:**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: *(omissis)*.

**LXIX** - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Assim, a impetração é cabível, na forma como foi proposta, isto é, preventivamente, haja vista a ameaça ao direito líquido e certo do impetrante.

## **2.4 DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**



AGACY VIEIRA DE MELO JÚNIOR

**ADVOCACIA GERAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

Com decisão da lavra do Excelentíssimo Ministro Teori Zavascki, deixa claro a clareza em uma situação como a que está em comento:

Decide-se aqui uma situação extraordinária, excepcional e, por isso, pontual e individualizada. A sintaxe do direito nunca estará completa na solidão dos textos, nem jamais poderá ser negatizada pela imprevisão dos fatos. Pelo contrário, o imponderável é que legitima os avanços civilizatórios endossados pelas mãos da justiça. Mesmo que não haja previsão específica, com assento constitucional, a respeito do afastamento, pela jurisdição criminal, de parlamentares do exercício de seu mandato, ou a imposição de afastamento do Presidente da Câmara dos Deputados quando o seu ocupante venha a ser processado criminalmente, está demonstrado que, no caso, ambas se fazem claramente devidas. A medida postulada é, portanto, necessária, adequada e suficiente para neutralizar os riscos descritos pelo Procurador-Geral da República Ante o exposto, defiro a medida requerida, determinando a suspensão, pelo requerido, Eduardo Cosentino da Cunha, do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados. Notifique-se o Primeiro-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, ou, na sua ausência, o Segundo-Vice-Presidente (art. 18 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), do inteiro teor da presente decisão, afim de que a cumpra e faça cumprir, nos termos regimentais próprios.

Publique-se. Intimem-se, o requerido pessoalmente.  
(Grifo nosso) Brasília, 4 de maio de 2016

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

## **2.5 DO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO PREVENTIVA**

Para Caio Tácito, o Mandado de Segurança Preventivo tem como pressuposto necessário, a existência de ameaça a direito líquido e certo, que importe justo receio de que venha a ter intensidade bastante para que o elemento subjetivo (justo receio),



AGACY VIEIRA DE MELO JÚNIOR

**ADVOCACIA GERAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

seja sintomático da ilegalidade. In. Comentários à Lei do Mandado de Segurança, José Gretella Jr. - 4ª Edição - Atualizada pela Constituição de 1988 - pag. 97.

## 2.6 DO PEDIDO LIMINAR

Com fulcro no artigo 300 do CPC, o juiz concederá medida liminarmente, quando houver o perigo na demora e a fumaça do bom direito.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ... § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

"Se o fato constitutivo é incontroverso **não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos**, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia." (in Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. Editora RT, 2017. p. 284)

Ademais, insta consignar sobre a **REVERSIBILIDADE DA MEDIDA**, de forma que o seu deferimento não confere qualquer risco ou possua algum reflexo irreversível. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível o deferimento do pedido *inaudita altera pars*, para o fim de que o presidente da câmara dos deputados do Brasil se abstenha de conduzir a pauta de votações das Medidas Provisórias, devendo ficar a cargo do **1º Vice-Presidente da mesa diretora** da câmara dos deputados do Brasil temporariamente.

## 3. DOS PEDIDOS

**Ex positis**, diante de todo o exposto requer-se:

A) **SEJA DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **SUSPENDER A CONDUÇÃO DA PAUTA DE VOTAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NA CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL PELO PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA, FICANDO A CARGO E SOB A RESPONSABILIDADE DO 1º VICE-PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL**, de forma *inaudita altera pars*, somente durante o curso das investigações a serem conduzidas pela **PROCURADORIA GERAL**



AGACY VIEIRA DE MELO JÚNIOR

**ADVOCACIA GERAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

**DA REPÚBLICA**, em medida excepcional e temporária, nos termos do Art. Art. 300 CPC;

**B)** Que sejam remetidos os autos a **PROCURADORIA GERAL REPÚBLICA**, para que seja aberto processo investigatório acerca das acusações feitas pelos Srs. deputados **CARLA ZAMBELLI e o EX- DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON** nos termos do artigo 129, I da Constituição Federal;

**C)** Intimar a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** nos termos do artigo do artigo 139, IX CPC para o chamamento a boa ordem tendo em vista que figura interesse da UNIÃO;

**D)** Seja o Impetrado, condenado à sucumbência, em fase de cumprimento de sentença, se necessário, nos termos do Art. 85, § 11, do NCPC, aplicado, subsidiariamente, à Lei Federal nº 12.016/09;

**E)** Ao final, **CONCEDA A ORDEM**, para confirmar a liminar se concedida, e declarar nulos os atos proferidos pelo presidente da câmara dos deputados do Brasil, acerca de fatos escusos e não republicanos para prejudicar e desestabilizar o funcionamento do governo federal do Brasil;

Duas vias completas da inicial para intimação (no processo físico)

**Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas e cabíveis à espécie.**

**Dá-se à presente causa o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para todos os efeitos de direito e alçada.**

**Nestes Termos,  
Pede Deferimento.**

Mossoró/RN, **20 de abril de 2020.**

---

**AGACY VIEIRA DE MELO JÚNIOR**  
OAB/RN 15.782